

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

10 DEZ 2019

Protocolo: 054119

Processo: 054119



AO EXPEDIENTE

Em: 04 DEZ 2019

Presidente

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

10 DEZ 2019

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 259, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa desta Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Revoga a Lei Complementar nº 974, de 16 de abril de 2018”, ampliando os limites de diversas Unidades de Conservação estaduais.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 13/2019, de 7 de novembro de 2019, padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que o tema: meio ambiente trata-se de assunto reservado à competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme prevê no inciso VI do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



Sendo assim, incumbe, exclusivamente à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados legislar acerca de normas específicas, e havendo inércia legislativa por parte da União, os Estados poderão atuar com competência legislativa plena, fixando as regras gerais sobre a matéria.

Insta mencionar que as normas gerais da União sobre criação, ampliação e extinção de Unidades de Conservação, encontram-se previstas no artigo 22, §§ 1º a 7º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual dispõe que:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º. (VETADO).

§ 2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º. No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º. Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º. As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Neste diapasão, verifica-se no artigo 4º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que ao regulamentar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ficou expresso que:

Art. 4º. Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º. A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º. A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de ouvir da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º. No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

Observa-se que tanto a Lei Federal nº 9.985/2000 quanto o Decreto nº 4.340/2002, demonstram que a criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. No tocante à ampliação de uma Unidade de Conservação, analisa-se que, de acordo com o § 6º do artigo 22 da supracitada Lei Federal, precisa-se também de estudos técnicos e uma consulta pública prévia. Portanto, informo que a criação, assim como, a ampliação de uma Unidade de Conservação no país, só será possível após estudos técnicos e consultas públicas, sob pena de nulidade e, que são atos juridicamente equivalentes, produzindo os mesmos efeitos jurídicos.

Dessarte, afirma-se que em respeito ao previsto na Carta Magna e aos atos normativos federais mencionados que versam sobre a necessidade de estudos técnicos preliminares e consulta pública para a criação e ampliação de Unidades de Conservação, o Estado de Rondônia torna-se um Ente impedido de dispor sobre tal tema, não podendo ultrapassar os limites de sua competência meramente suplementar para dispor em sentido contrário, pois, se tal fato ocorrer, o diploma legislativo estadual estará incidindo em vício de inconstitucionalidade.

Outrossim, para que ocorra a ampliação de Unidades de Conservação prevista no Autógrafo de Lei Complementar nº 13/2019, necessita-se primeiramente de prévia realização de estudos técnicos e consultas públicas, e em consequência disto, o Poder Público terá condições de avaliar quais são os limites mais adequados às Unidades de Conservação, bem como se há, de fato, interesse público no acréscimo de áreas propostas.

Ante o exposto, a propositura firma-se inconstitucional em decorrência de iniciativa, por adentrar em matéria de competência legislativa da União, assim, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9139673** e o código CRC **3EFA860D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.491419/2019-37

SEI nº 9139673

